



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 014/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 16/12/2020

PROCESSO Nº. 1/1857/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.02437

RECORRENTE: SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: João Aurício Lavor

MATRÍCULA: 103614-1-8

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O contribuinte teria efetuado remessa de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para excluir o percentual de agregação de 30% no cálculo da multa, tendo em vista que tal percentual apenas pode ser utilizado para fins de presumir a base de cálculo do ICMS. Auto de infração julgado parcialmente procedente, conforme parecer da Procuradoria Do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Remessa. Documentação. Agregação.

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 4.193,67 e de multa no valor de R\$ 6.989,46, nos termos trazidos no auto de infração:

REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A AUTUADA REMETIA MERCADORIAS (COSMÉTICOS) DE ACORDO COM CGM DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A "PROPENSA" NF QUE ACOMPANHARIA AS MERCADORIAS: (33170130742548000500550010000024261968070122) NADA COINCIDE NOS ITENS DAS MERCADORIAS, PORTANTO, FORAM CONSIDERADOS "DESACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL".

O período da infração de teria sido de 02/2018, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, "a", ITEM 1, da Lei nº 12.670/96. Segundo o fiscal, "a base de cálculo foi conseguida através de outras Notas Fiscais que acompanhavam as demais mercadorias do veículo mais agregado de 30% conforme Art. 25 'XIV' do Dec. 24.569/97".

À fl. 14, a Autuada apresentou impugnação alegando que não haveria no art. 3º da Lei do ICMS no Ceará, previsão de incidência de ICMS nos casos em que a mercadoria não tiver acompanhada da nota fiscal correspondente. Alega, ainda, que recolheu todo o ICMS incidente sobre tais mercadorias, "conforme simples análise comparativa entre o documento CGM 14/2018" e a Nota Fiscal nº 2426, tendo a ocorrência detectada pelo Fiscal sido consequência de mera falha humana.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, por considerar que a infração estaria devidamente caracterizada, inclusive a cobrança de ICMS, conforme art. 16 do Regulamento do ICMS, bem como entendeu o que se segue acerca dos documentos mencionados pelo contribuinte (CGM e Nota fiscal):



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não tem como prosperar o argumento que a impugnante emitiu corretamente a nota fiscal referente às mercadorias encontradas pela fiscalização, mormente o fato que através do comparativo entre o CGM e a NF 2426 fica evidente a divergência entre ambos.

Efetuando-se o cotejo entre os dois documentos constata-se de pronto o seguinte:

- enquanto o CGM indica 353 caixas de produtos, a NF totaliza 345 caixas
- apenas cinco produtos coincidem em descrição, porém divergem na quantidade
- quanto aos demais produtos, não é possível fazer qualquer vinculação entre os constantes do CGM e os descritos na NF 2426

Isto posto, se infere que a NF 2426, analisada pela fiscalização e trazida pela defesa, não era relativa às mercadorias objeto da presente ação fiscal, razão pela qual devem ser, e foram, consideradas desacompanhadas de documento fiscal.

À fl. 80, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu PARCIAL provimento para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão de entender que o Fiscal não poderia ter utilizado uma base de cálculo com agregação de 30% para calcular a multa, mas tão somente para calcular o ICMS a ser exigido, conforme o art. 25, XIV, do Decreto nº 24.569/97. No entender da Assessoria, a multa deve incidir sobre o valor normal da operação, de acordo com o art. 123, III, “a”, ITEM 1, da Lei nº 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, a defesa alega que emitiu corretamente a nota fiscal correspondente a todas as mercadorias elencadas pela fiscalização. Contudo, não trouxe aos autos a comprovação dessa afirmação.

Por essa razão, as mercadorias foram consideradas desacompanhas de documentação fiscal e deram origem ao auto de infração em comento.

Por outro lado, quanto ao percentual de agregação de 30% previsto na legislação, é importante tecer alguns comentários.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O art. 25 do Decreto nº 24.569/97 estabelecia, para fins de cálculo do ICMS, a agregação de 30% no valor da mercadoria nos casos em que a mercadoria estivesse desacompanhada de documento fiscal, senão vejamos:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária." (NR)

Entretanto, percebe-se que a legislação não autoriza que tal agregação seja utilizada para fins de cálculo de multas sobre valor de operações. Na realidade, tal agregação serve tão somente para o cálculo da base de cálculo do ICMS.

Por essa razão, entendemos que a multa deve ser recalculada para excluir a agregação do cálculo, devendo ser considerado parcialmente procedente o Recurso Ordinário do contribuinte.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BC Multa: R\$ 17.921,70

BC ICMS: R\$ 23.298,21

ICMS: R\$ 4.193,68

Multa: R\$ 5.476,51

Total: R\$ 9.570,19

DECISÃO

Processo de Recurso; Nº: 1/1857/2018, Nº A.I.: 2/201802437; Recorrente: SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão singular de procedência e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.08 11:24:08 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.02.07 13:39:45 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.02.09 18:06:40 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____ / ____ / ____